

**Ação civil pública - Perturbação do sossego -  
Laudo pericial - Descumprimento de normas da  
ABNT - Nulidade - Inexistência - Bar - Poluição  
sonora - Prova - Fechamento - Necessidade**

Ementa: Apelação. Ação civil pública. Perturbação do sossego. Nulidade do laudo pericial em razão do descumprimento de normas da ABNT. Inexistência. Bar. Ruídos sonoros. Prova. Fechamento. Necessidade.

- Não cabe falar em nulidade do laudo pericial, se ele foi elaborado por peritos oficiais especializados do Instituto de Criminalística da Secretaria do Estado de Segurança Pública, entidade de idoneidade moral e plenamente habilitada para tanto, levando-se em conta a legislação estadual que dispõe sobre a proteção sonora no Estado de Minas Gerais.

- A prática de qualquer atividade é livre, mediante a autorização do Poder Público, e dentro dos limites legais estabelecidos. Contudo, não é aceitável o uso abusivo da proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa jurídica, causando prejuízos aos direitos da coletividade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0210.09.063754-2/003 -  
Comarca de Pedro Leopoldo - Apelante: Willian Sérgio  
Lopes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas  
Gerais - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2011. - *Alberto Henrique* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Willian Sérgio Lopes, contra a sentença de f. 453/458, proferida nos autos da ação civil pública intentada pelo Ministério Público de Minas Gerais, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo, que julgou procedente o pedido cominatório para determinar o fechamento do estabelecimento do requerido até a comprovação de seu fechamento acústico, mediante prova técnica hábil; condenou o requerido ao pagamento de dano moral ambiental em R\$2.250,00, sobre o qual incidirão juros e correção monetária nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ; ratificou a liminar deferida nos autos e, por fim, condenou o apelante ao pagamento das custas, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, recorre o autor (f. 464/470), aduzindo, em síntese, que as Leis Estadual e Municipal determinam que, para a medição dos níveis de som o aparelho medidor deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,5m da divisa do imóvel que contém a fonte de ruído é à altura de 1,20m do solo e, todavia, de acordo com o laudo "foram realizadas medições defronte do imóvel cerca de 7m de distância do mesmo".

Alega que não há como determinar, pelo laudo pericial, se as distâncias horizontal e vertical foram obedecidas, estando a perícia, dessa forma, eivada de vício.

Afirma que a distância vertical é exigida para que a medição seja feita de forma direta, evitando-se distorção nos dados.

Sustenta que a perícia foi realizada de forma ineficiente, fato que deixa ausente a prova da materialidade, e, por conseguinte, a responsabilidade civil.

Argumenta que inexistente, na espécie, prova hábil a demonstrar que os ruídos ultrapassam o limite da normalidade.

Ressalta que não foi constatada pela perícia que as caixas do *home theater*, responsável pelo barulho, ficam na calçada do estabelecimento comercial.

Registra que a ação civil pública teve início com base em apenas um reclamante.

Aduz que restou provado nos autos que tem atendido à determinação judicial de cessação das atividades às 22 horas.

Sem preparo regular, posto litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às f. 484/495.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 505/512.

Conheço do recurso próprio e tempestivo.

Preliminar. Imprestabilidade do laudo pericial.

Suscita o apelante a nulidade do laudo pericial em razão do desrespeito às normas contidas nas Leis 10.100/90 e 2.205/96, que dispõem acerca da forma de realização da medição dos níveis de som, mormente no que diz respeito às distâncias de posicionamento do microfone do aparelho medidor do nível de som.

Cumpra frisar, apesar dos argumentos trazidos no bojo da apelação ora em exame, que a preliminar não comporta acolhimento.

A perícia técnica foi realizada por peritos oficiais especializados do Instituto de Criminalística da Secretaria do Estado de Segurança Pública, entidade de idoneidade moral e plenamente habilitada para tanto, levando-se em conta a legislação estadual que dispõe sobre a proteção sonora no Estado de Minas Gerais, não assistindo razão ao apelante em querer desconstituir o laudo pericial.

Demonstram os peritos que foram feitas medições defronte dos imóveis citados, cerca de 7,0 metros de distância do mesmo e defronte ao bar, na calçada.

Consta no laudo pericial (f. 86), na parte referente à aparelhagem utilizada e metodologia empregada:

Utilizou-se o aparelho medidor de nível de pressão sonora *sound level meter* - Marca SIMPSON 886-2 TYPE 2, o qual atende às recomendações da NBR 7731 da ABNT (f. 86).

À f. 95, por sua vez, consta um documento da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Pedro Leopoldo, que solicitou esclarecimentos da perita acerca do laudo pericial, atestando que as medições foram feitas de acordo com as normas da ABNT:

A perita Regina informou que foram feitas as medições conforme as normas da ABNT e que não procede a irrisignação do Sr. William acerca do barulho dos veículos que trafegam no local, pois a medição do ruído é feita de forma total nas fontes.

O depoimento da perita deixa claro, à f. 452, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, que "[...] vão conforme as regras da ABNT, e as medidas da medição usadas foram exatamente as indicadas no laudo".

Além do mais, não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente, entendendo ser prescindível a realização de perícia para a aferição do abuso na produção de ruídos emitidos por instrumento sonoro, bastando a existência de outros meios de prova.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Mérito.

A sentença não merece nenhum reparo.

Dispõe a Lei estadual 10.100/90 que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal vigente.

O Código de Posturas do Município de Pedro Leopoldo (Lei 2.205/96), por sua vez, dispõe:

Art. 27. O nível de som emitido em decorrência de quaisquer atividades, não poderá ultrapassar os limites máximos de 65 dB (A), no horário diurno e 55 dB (A), entre 22:00 e 07:00h.

Os peritos foram claros ao afirmar:

Esta medição foi realizada no período compreendido entre 23h40min e 23h45min, defronte do bar em questão, na calçada. Obteve-se um nível médio de pressão acústica da ordem de 55 a 62 db (A).

Ainda foram realizadas medições defronte do imóvel, cerca de 7,0 metros de distância do mesmo, no período compreendido entre 23h45min e 23h50min. Observou-se um nível medido de pressão acústica da ordem de 55 a 62 db (A).

Verifica-se, pois, que o barulho, no momento da medição, estava superior ao permitido pelas legislações estadual e municipal, sendo forçoso concluir que certamente causava desconforto aos vizinhos.

Tal fato é corroborado pelos depoimentos das testemunhas:

[...] que o bar funciona há muitos anos, não sabendo exatamente há quanto tempo; que tem mais de 15 anos; que nesses anos o barulho sempre incomodou a requerente; que vizinhos que moram mais acima também reclamam do barulho [...]; que durante muitos anos a depoente convive com o som despropositado e elevado; que o som incomodava a depoente de ver televisão e até falar ao telefone; que tinha vezes em que sequer conseguia falar com outra pessoa dentro de sua própria casa ou mesmo dormir; que, do final de 2009 para cá, houve uma diminuição; que ainda há dias em que o nível de barulho atual incomoda e há dias em que está suportável (f. 381).

[...] que de um tempo pra cá o barulho não parou, mas diminuiu; que, após o horário fixado na liminar, é costume a existência de pessoas no interior do estabelecimento após as 22h; que tudo indica que sejam clientes do bar, e não crê que haveria motivos para os familiares do réu irem lá todos os dias; que era constante o barulho, em horários dos mais variados; que não conseguia dormir e nem assistir TV; que, atualmente, está um pouco melhor; que continua funcionando, mas o incômodo diminuiu; que hoje consegue dormir, mas depois de ter levantado um muro alto em sua casa (f. 383).

[...] que o bar funciona há muitos anos; [...] que nesses anos o barulho sempre incomodou a requerente; [...] que, em relação ao funcionamento, não pode dar informação exata, pois tem horas em que o réu recolhe as mesas colocadas na rua, mas fica com clientes dentro do estabelecimento; que

não sabe até que horas essas pessoas ficam no interior do estabelecimento; que, nesses casos, as pessoas sobem para o ambiente superior do bar; que, nestes casos, a música continua em menor volume; que as pessoas, mesmo assim, falam muito alto a ponto de o barulho chegar à casa do depoente; [...] que há dias em que o nível do barulho atual incomoda e há dias em que está suportável (f. 385).

Registre-se, oportunamente, que, conforme informações prestadas pela perita ao Ministério Público (f. 95), "a medição do ruído é feita de forma total nas fontes", o que significa dizer que o tráfego de veículos no local não interfere na medição.

A prática de qualquer atividade é livre, mediante a autorização do Poder Público, e dentro dos limites legais estabelecidos. Contudo, não é aceitável o uso abusivo da proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa jurídica, causando prejuízos aos direitos da coletividade.

É sabido que a poluição sonora é incompatível com o descanso necessário ao homem comum, provocando distúrbios no organismo, afetando tanto o seu trabalho intelectual e físico, além de constituir um desrespeito ao direito de vizinhança e um desrespeito ao ser humano.

Em sua obra *Direito ambiental brasileiro* (8. ed., São Paulo: Malheiros, p. 596-597), Paulo Affonso Leme Machado alerta que:

Estudo publicado pela Organização Mundial da Saúde assinala como efeitos do ruído: perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos.

E mais:

[...] sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como suprarrenais, hipófise etc.).

O vasto conjunto probatório corrobora a assertiva do douto Sentenciante acerca da poluição sonora causada pelo apelante, através de som mecânico e o seu tardio horário de fechamento.

Verifica-se dos autos que o apelante teve várias oportunidades de regularizar o seu negócio. Há, nos autos, registro de reclamações datadas de agosto de 1997 (f. 46) e notícia da celebração de acordo com o apelante referente à utilização da aparelhagem de som em novembro de 1997 (f. 47), bem como termo de ajustamento de conduta elaborado pelo Ministério Público (f. 88/91), com o qual, todavia, o réu não aquiesceu (f. 97/98).

O fato é que o réu, mesmo após a liminar concedida pelo MM. Juiz para que o estabelecimento funcionasse apenas até às 22h (f. 244), decisão confirmada pelo Tribunal (f. 377/378), continuou a praticar abusos, conforme depoimentos:

[...] que, pelo que se apura, após determinado horário, as mesas são retiradas, mas a clientela fica no lado de dentro, ainda sendo atendida; que isso ocorre depois das 22 horas; que o barulho, em menor proporção, chega à casa da deponente; que, mesmo em menor grau e intensidade, ainda incomoda (f. 379).

[...] é costume a existência de pessoas no interior do estabelecimento após as 22 horas; que tudo indica que sejam clientes do bar, e não crê que haveria motivos para os familiares do réu irem lá todos os dias; [...] (f. 383).

De acordo com o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar, em 11.02.2011, após a verificação de funcionamento do estabelecimento, determinado pelo MM. Juiz a quo:

O antigo espaço utilizado pelo bar estava fechado, mas a garagem existente aparentemente no mesmo lote e a 10 metros da entrada do referido bar estava aberta e lá dentro foi encontrado o Sr. Willian, o qual estava comercializando bebida alcoólica (cerveja), existindo no interior da referida garagem vasilhames da referida bebida, um freezer com cerveja gelada, um aparelho de som ligado e muitas mesas e cadeiras espalhadas pela calçada, inclusive com bebidas em cima das mesmas, o som estava bastante alto e as caixas acústicas estavam realmente instaladas e voltadas para a rua, sendo que três delas se encontram afixadas na frente do antigo espaço do bar (vide foto) (f. 479/480).

Verifica-se, pois, que, mesmo diante da diminuição do som, após o deferimento da liminar, o barulho continua alto, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. A poluição sonora é evidente e tira o sossego e tranquilidade da vizinhança.

Por fim, com relação à alegação de que a ação civil pública teve início com base em apenas um reclamante, mais uma vez não assiste razão ao apelante.

Conforme documentos de f. 27/29, foi realizado abaixo-assinado pelos moradores das redondezas do "Bar do Willian", solicitando a adoção de providências, pelo Ministério Público, em relação ao barulho ali produzido.

Saliente-se que em momento anterior, datado de 13.08.2007, alguns moradores já haviam se dirigido ao Delegado de Polícia de Pedro Leopoldo informando a perturbação sonora e solicitando a proibição da realização de som ambiente no local (f. 48/49).

Com tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

Custas, pelo apelante, observado o disposto na Lei 1.060/50.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o Relator.

DES. NICOLAU MASELLI - De acordo com o Relator.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...